



Prefeitura Municipal do Amapá – AP

Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 257, DE 03 DE ABRIL DE 2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI ORDINÁRIA Nº 257/2018, DE 03 DE ABRIL DE 2018.

**INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA
MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO
PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
DE AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CARLOS SAMPAIO DUARTE, PREFEITO MUNICIPAL DE AMAPÁ, ESTADO DO
AMAPÁ,** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente LEI:

**Capítulo I
Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas (ME), às empresas de pequeno porte (EPP) e ao microempreendedor individual (MEI), em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual do município de Amapá/AP.

Parágrafo único. Aplicam-se ao microempreendedor individual, todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual regem-se pelas disposições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e incluirá, dentre outras ações dos órgãos, e entes da administração municipal:

- I - o incentivo à formalização de empreendimentos;
- II - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- III - a fiscalização orientadora;
- IV - as regras disciplinadoras específicas quanto ao regime diferenciado de tributação;
- V - a participação nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.
- VI - o acesso a crédito, a inovação e a justiça.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Capítulo II

Da definição de Microempreendedor Individual, Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme a seguinte classificação utilizada pelo município:

I - no caso da microempresa: que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), observadas as alterações e atualizações dispostas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e legislações correlatas;

II - no caso de empresa de pequeno porte: que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observadas as alterações e atualizações dispostas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e legislações correlatas.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se microempreendedor individual o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional, observadas as alterações, atualizações e especificações dispostas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º. Os valores de referência obedecerão às mesmas atualizações Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 4º. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 5º. O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações;

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

§ 7º. O disposto nos incisos IV e VII do § 6º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na sociedade de propósito específica prevista no art. 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma de investidor-anjo, nos termos do artigo 61-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 8º. Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 6º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 9º. Para fins de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 3º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 10. Na hipótese do § 9º, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16 e 17 da mencionada Lei Complementar Federal nº 123, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

§ 11. Aplica-se o disposto nessa Lei, com exceção do capítulo IV, ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º, ressalvadas as disposições da Lei Federal nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Art. 4º. Os dispositivos desta Lei, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e §4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.

Capítulo III
Do Registro e da Legalização

Seção I
Da Inscrição e baixa

Art. 5º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de inscrição, abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007 (REDESIM) e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), com suas alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O Município adotará documento único de arrecadação das taxas referentes à abertura de ME ou EPP.

Art. 6º. A inscrição, as alterações e a baixa no cadastro municipal de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais serão processadas independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios, ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo único. A baixa no cadastro municipal não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e penalidades, inclusive acessórias, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em ação fiscal ou em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Art. 7º. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 1º. O agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

§ 2º. No caso do MEI, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autografa.

Seção II Do Alvará

Art. 8º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início imediato de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. O disposto no caput será aplicado, inclusive, para a ME, a EPP e o MEI instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco as seguintes atividades, sem prejuízo do disposto no artigo 7º da lei Complementar Estadual nº 44/2007:

I - depósitos e postos de revenda de GLP;

II - depósito e comércio de artigos pirofóricos (fogos de artifício) ;

III - postos de combustíveis, depósitos de materiais combustíveis e inflamáveis;

IV - depósitos de vernizes e tintas;

V - locais de concentração de público acima de 200 (duzentas) pessoas

VI - locais que impliquem em manuseio de estoque de quantidade significativa de produtos inflamáveis , ou área mínima de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) para qualquer ocupação ou altura superior a 12m (doze metros) .

§ 3º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo órgão municipal.

§ 4º. Ficam dispensadas da obrigatoriedade da obtenção da licença de funcionamento as atividades residenciais que sejam desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI, registrado nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que não causem transtornos para a vizinhança e a mobilidade urbana, em observância à legislação vigente.

§ 5º. Uma única vez, será concedido o prazo de até 90 (noventa) dias para o recolhimento de impostos e taxas, inclusive do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), exclusivamente às ME, EPP e MEI recém inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a partir da data de expedição do Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 6º. O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.

Art. 9º. Será admitida a inscrição do MEI no Cadastro de Contribuintes Mobiliários que, em função das características de suas atividades, não necessitar de estrutura imobiliária para o seu funcionamento, havendo a necessidade de indicação de endereço de referência fiscal, conforme regulamentação a ser expedida pelo Município.

Seção III Do Licenciamento Ambiental

Art. 10. O município no exercício de sua competência de controle e fiscalização nos procedimentos adotados quanto ao licenciamento ambiental, expedirá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Licença Ambiental Simplificada – concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte e empreendedores individuais que possuam baixo potencial poluidor e degradador com especificações e prazos regulamentados por decreto municipal.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá regulamentar a emissão da Licença Ambiental Simplificada.

Seção IV Da Fiscalização Orientadora

Art. 11. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. A fiscalização das atividades registradas como Microempreendedor Individual - MEI terá natureza prioritariamente orientadora e será desenvolvida pelos órgãos competentes, observado o critério de dupla visita.

Art. 12. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 13. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 14. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta – TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. As licenças poderão ser deferidas com a instituição de declarações, apenas ao processo ou na forma “on line”, emitidas pelo empresário ou responsável legal da sociedade, o qual se comprometerá sob as penas da lei, a observar os requisitos exigidos na legislação municipal e na legislação pertinente das áreas federal e estadual para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, relativos aos aspectos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Parágrafo único. O Município terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para emissão da Licença Prévia para a ME, a EPP e o MEI, que pretendam se instalar em seu território.

Art. 16. A administração pública municipal criará, em 3 (três) meses contados da publicação desta lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial, integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Capítulo IV Dos Tributos e Contribuições

Art. 17. A ME, a EPP e o MEI, optantes pelo Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em consonância com a legislação pertinente.

§ 1º. No caso da ME e da EPP, optantes pelo Simples Nacional, o ISSQN será devido com base na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas enquanto observada a adoção de sublimite aplicado pelo Estado do Amapá, na forma do artigo 19, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º. O MEI está dispensado de manter livro-caixa e sistema de contabilidade, mecanizado ou não, baseado em escrituração uniforme de livros, bem assim de levantar anualmente, balanços, patrimonial e de resultado econômico, observadas as disposições prescritas na legislação federal.

Art. 18. O Regime Especial Unificado de Recolhimento do ISSQN aos optantes do Simples Nacional implica no recolhimento mensal do referido imposto e demais tributos da esfera estadual e federal, mediante documento único de arrecadação, na forma do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. O recolhimento na forma do caput deste artigo não exclui:

I - a incidência do ISSQN devido na qualidade de contribuinte ou responsável:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

b) na importação de serviço;

II - os demais tributos de competência do município, não relacionados no inciso anterior.

§ 2º. Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação do ISSQN, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado.

Art. 19. Ficam isentas do ISSQN a microempresa e a empresa de pequeno porte cuja receita bruta nos últimos doze meses não ultrapassar o limite de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Art. 20. Fica reduzida a base de cálculo do ISSQN, no percentual de 3% (três por cento) para as empresas cuja receita bruta seja superior a R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) e não ultrapasse o limite de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Art. 21. Para efeito de cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o Microempreendedor Individual, que utilize como referência o seu endereço residencial, será mantido a cobrança de IPTU residencial e não comercial.

Art. 22. A microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual terão as seguintes reduções sobre o valor das taxas cobradas pelo Município:

I - Redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento, nos dois primeiros anos da constituição da ME e da EPP, sendo gratuita a inscrição e renovação do Alvará de Funcionamento para o MEI;

II - Microempresa: redução de 60%, em todas as taxas;

III - Redução de 15% (quinze por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado pela ME e pela EPP;

IV - Empresa de pequeno porte: redução de 40%, em todas as taxas;

V - Microempreendedor Individual: redução de 100%, a partir do primeiro ano de sua atividade, em todas as taxas.

§ 1º. No caso MEI, será concedida a isenção do IPTU sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido no primeiro ano de registro e redução de 50% (cinquenta por



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ GABINETE DO PREFEITO

cento) a partir dos anos subsequentes para os imóveis cujo valor venal informado pela Secretaria Municipal de Finanças seja inferior a R\$ 60.000,00;

§ 2º. A ME, a EPP e o MEI que estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal não terão direito ao correspondente desconto para o exercício fiscal subsequente.

Art. 23. Ficam vedadas as reduções de que tratam os artigos 19, 20 e 22, pelo prazo de 05 (cinco) anos, às microempresas e às empresas de pequeno porte que, tendo encerrado suas atividades no mesmo exercício financeiro de sua constituição, promovem abertura de pessoa jurídica diversa, com igual participação societária e/ou de seus herdeiros, sucessores ou semelhantes.

Capítulo V Do Acesso aos Mercados

Art. 24. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta lei complementar, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 25. Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a divulgação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações se for o caso;

II - estabelecer e divulgar o planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa dos quantitativos e de data das contratações, quando solicitado ao setor competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

Art. 26. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens das contratações das contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no artigo 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devidamente justificadas.

Art. 27. Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte microempreendedores individuais, sob pena de desclassificação, determinando:

I - que as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais a serem subcontratados deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - que, no momento da assinatura do contrato, seja apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais subcontratados, mantidas essas condições ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

IV - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Não será admitida a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II do “caput” deste artigo deverá ser comprovado no momento da entrega da documentação pelo licitante vencedor da disputa de preços, quando a modalidade de licitação for pregão.

§ 4º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 5º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 28. Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno e microempreendedores individuais na totalidade do objeto.

Art. 29. Não se aplica o disposto nos artigos 26 a 28 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como e microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediadas no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, aplicando-se o disposto no art. 25 dessa Lei Municipal;

IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos artigos 25 a 27 ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no artigo 24, justificadamente.

Art. 30. As contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 poderão ser, preferencialmente, realizadas com microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual.

Art. 31. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 32. Para efeito do disposto no art. 31 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão

Art. 33. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual somente será exigida para efeitos de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 34. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 35. A Administração Pública Municipal definirá em 180 dias a contar da data da publicação desta lei, meta anual de participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte pontos percentuais) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 36. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Capítulo VI Da Sala do Empreendedor

Art. 37. Com o objetivo de orientar os empreendedores, agilizar e viabilizar a implantação de empreendimentos, simplificando-se os procedimentos de registro de empresas no município, através da integração e cooperação dos órgãos públicos envolvidos, a Administração Pública Municipal fica autorizada a criar a Sala do Empreendedor.

§ 1º. A Sala do Empreendedor deverá contar com estrutura própria e servidores capacitados, de forma a atender e instruir os empresários em suas necessidades, tendo como finalidades:

I - orientar sobre os procedimentos necessários à abertura e encerramento de empresas no município;

II - prestar informações e orientações aos contribuintes, facilitando seu acesso aos órgãos que prestam serviços municipais necessários ao empreendimento;

III - instruir e indicar os procedimentos de protocolo, necessários à formalização de requerimentos relativos às análises de viabilidade, inscrições municipais e alvarás de localização e funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ GABINETE DO PREFEITO

IV - instruir as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sobre sua inscrição no CNPJ e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

V - fornecer informações sobre as inscrições, licenciamentos, baixas e alterações dos contribuintes;

VI - instruir e indicar os procedimentos de emissão de Certificado de Licenciamento Provisório, que será regulamentado por decreto municipal, o que permitirá o início da operação do estabelecimento após o licenciamento em meio eletrônico, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto;

VII - analisar a documentação necessária aos registros empresariais e de licenciamento municipal;

VIII - informar sobre a tramitação das solicitações de licenciamento e o trânsito dos documentos junto aos órgãos municipais envolvidos no processo;

§ 2º. Todos os requerimentos relativos à inscrição municipal e alvará de funcionamento deverão ser encaminhados à Sala do Empreendedor.

§ 3º. Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

Art. 38. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no município.

Capítulo VII Do Comitê Gestor Municipal

Art. 39. A fim de viabilizar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, será criado e regulamentado, por meio de Decreto, o Comitê Gestor Municipal (CGM), que garantirá a formulação de políticas relacionadas aos temas previstos nesta Lei.

§ 1º. O Comitê Gestor Municipal reger-se-á pelos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, sendo suas propostas de políticas públicas, quando resultante de consenso, encaminhadas ao Executivo na forma de Projeto de Lei ou recomendação, quando seu executor não seja membro do Comitê.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os temas discutidos pelo Comitê Gestor Municipal, sem consenso, serão encaminhados na forma de relatório, fixando-se os pontos de convergência e divergência.

§ 3º. As diligências de acompanhamento serão encaminhadas na forma de Representação, fixando-se os pontos a serem corrigidos.

§ 4º. Em todos os casos produzir-se-á a ata de reunião.

§ 5º. O Comitê Gestor Municipal fica autorizado a elaborar projetos e propostas de regulamentação para apreciação do Poder Executivo.

§ 6º. As funções dos membros do Comitê Gestor Municipal não serão remuneradas, sendo consideradas como de relevante interesse público.

§ 7º. O CGM promoverá pelo menos uma conferência anual, que realizar-se-á preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

§ 8º. O CGM terá uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 9º. O Município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal e de sua Secretaria Executiva.

Art. 40. O Comitê Gestor Municipal constituir-se-á por membros designados pelo Prefeito da seguinte forma:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças;

II - 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Administração;

III - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;

IV - 06 (seis) representantes de outras entidades públicas ou privadas com representatividade no Município.

§ 1º. O Comitê Gestor Municipal será presidido por um membro titular do CGM e será eleito para um período de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez, para um novo mandato.

§ 2º. Os representantes designados nos termos deste artigo deverão possuir conhecimentos técnicos compatíveis com os exigidos para a função que exercerão no Comitê.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

Capítulo VIII

Do Agente de Desenvolvimento

Art. 41. Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º. A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º. O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

§ 3º. Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Capítulo IX

Do Estímulo ao Mercado Local

Seção I

Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 42. Na criação/aprovação de novos loteamentos (pólos) empresariais no município, fica o loteador obrigado a destinar 20% (vinte por cento) da área comercializada para implantação de empreendimentos classificados como microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 43. O Município fica autorizado a promover o desenvolvimento econômico e a ordenação do uso do solo, através de incentivos estabelecidos na Lei Orgânica do



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

Município, concedidos às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se instalarem em loteamentos (pólos) empresariais no município.

Art. 44. O Município incentivará a realização de feiras e/ou eventos similares que incentivem a participação, exposição e comercialização de produtos locais.

Seção II

Do Estímulo ao Associativismo, Cooperativismo e ao Consórcio

Art. 45. O Comitê Gestor Municipal apoiará a organização de grupos empreendedores com vistas à implantação e o fortalecimento das cadeias produtivas locais, fomentando o associativismo e o cooperativismo em busca da competitividade e da geração de renda, contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 46. O Comitê Gestor Municipal poderá adotar, por ação própria ou em parceria com outras instituições, mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, constituídas legalmente, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município, através do:

I - estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas;

II - estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de novas associações e sociedades cooperativas de trabalho;

IV - criação de incubadora, visando o apoio à criação de cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte;

V - orientação aos empresários de microempresas e empresas de pequeno porte para a constituição de cooperativas de crédito mútuo de empresários;

VI - orientação aos empresários de microempresas e empresas de pequeno porte para a organização em Sociedade de Propósito Específico, cooperativas ou outras formas de associação para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 47. O Município fica autorizado a adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo, através de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ GABINETE DO PREFEITO

I - Estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e legislação vigente ;

II - Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III - Apoio aos empresários locais para se organizarem em cooperativas de crédito e consumo;

IV - Isenção total do pagamento do IPTU, condicionado ao cumprimento das exigências da legislação tributária vigente e de uso e parcelamento do solo.

Seção III

Do Estímulo à Agropecuária e aos Pequenos Produtores Rurais

Art. 48. O Município poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, com observância dos preceitos legais que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais, em especial, a agricultura familiar.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas, entidades de ensino e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Agricultura disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos deste artigo, atendidos os dispositivos legais.

Capítulo X

Do Estímulo a Inovação

Seção I

Disposições Gerais

Art. 49. Fica o município autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ GABINETE DO PREFEITO

I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º. Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 50. O Comitê Gestor Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas sediadas no município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I - a abertura e a manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da “Internet”; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

V - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VI - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 51. O Poder Executivo Municipal incentivará o desenvolvimento de incubadoras de empresas e projetos nas modalidades tecnológicas, tradicionais, mistas, corporativas, cooperativas e sociais, como parte de sua estratégia para incentivar o empreendedorismo, com o objetivo de desenvolvimento de novos negócios, trabalho e renda que ampliem a competitividade da economia da região.

Seção II Do Apoio à Certificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ GABINETE DO PREFEITO

Art. 52. Os órgãos da administração direta e indireta e as entidades certificadoras privadas, responsáveis pela criação, regulação e gestão de processos de certificação de qualidade de produtos e processos, deverão, sempre que solicitados, disponibilizar ao órgão competente do Poder Executivo informações referentes a procedimentos e normas aplicáveis aos processos de certificação em seu escopo de atuação.

Parágrafo único. O Município poderá adotar programas e parcerias com as entidades certificadoras para facilitar os procedimentos de certificação das empresas domiciliadas em seu território.

Seção III

Do fomento às incubadoras, condomínios empresariais e empresas de base tecnológica

Art. 53. O Poder Executivo Municipal incentivará o desenvolvimento de incubadoras de empresas e projetos nas modalidades tecnológicas, tradicionais, mistas, corporativas, cooperativas e sociais, como parte de sua estratégia para incentivar o empreendedorismo, com o objetivo de desenvolvimento de novos negócios, trabalho e renda que ampliem a competitividade da economia da região.

Art. 54. O Poder Executivo Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por Lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 55. O Poder Executivo Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

I - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**Capítulo XI
Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização**

Art. 56. O município fomentará e poderá propor:

I - a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município;

II - a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município;

III - a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras públicas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte;

IV - medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 57. O Município poderá firmar, nos termos da lei, convênios com os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal, no intuito de viabilizar linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo informar o montante disponível e suas condições de acesso.

Art. 58. O Município fica autorizado a criar e coordenar o Comitê de Orientação ao Crédito (COC), constituído por agentes públicos, sindicatos, associações empresariais, profissionais liberais, do mercado financeiro, de capitais e de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento, disponibilizando-as à ME, à EPP e ao MEI do município.

§ 1º. Por intermédio do COC, o Município disponibilizará as informações necessárias a fim de facilitar a obtenção de linhas de crédito com melhores condições.

§ 2º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, com informação de todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

**Capítulo XII
Do Acesso à Justiça**

Art. 59. O município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte, microempresas e empreendedores



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ GABINETE DO PREFEITO

individuais o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 60. Fica autorizado o município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º. Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º. O estímulo a que se refere o “caput” deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 3º. Com base no caput deste artigo, o Comitê Gestor Municipal também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

Capítulo XIII Do Apoio e da Representação

Art. 61. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais o Comitê Gestor Municipal, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação de órgão de representação federal, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Municipal representará o município junto ao órgão de representação federal que coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

Capítulo XIV Disposições Finais e Transitórias

Art. 62. Ressalvadas as disposições de ordem tributária, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o caput desse artigo, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 2º. Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 1º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 3º. A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 1º e 2º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 4º. A inobservância do disposto nos §§ 1º a 3º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

Art. 63. Fica instituído o dia 5 (cinco) de outubro de cada ano como o Dia Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Empreendedor Individual, do Empreendedorismo e do Desenvolvimento.

Parágrafo único. Neste dia poderá ser realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 64. É concedido parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN não abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2017.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa;

§ 3º. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Finanças;

§ 4º. A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação;

§ 5º. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. A Secretaria de Finanças regulamentará as disposições previstas nesse artigo.

Art. 65. O Poder Executivo fica autorizado a programar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 66. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 67. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo, em até 120 (cento e vinte dias) da data de publicação dessa Lei.

Art. 68. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 69. Fica revogada a Lei nº 211, de 19 de setembro de 2011.

Art. 70. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir 1º de abril de 2018.

Paço Municipal Prefeito “José Jocelyn Guimarães Collares”, 03 de abril de 2018.


Carlos Sampaio Duarte
Prefeito Municipal de Amapá
CPF: 163.613.932-91